

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

.....

§ 13. A CNH deverá indicar a condição de doador ou não doador de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento, exceto quando o condutor opte por não emitir declaração de vontade a respeito, hipótese em que será advertido de que o seu silêncio acarretará a incidência do disposto no art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento é um procedimento que exige celeridade de diferentes equipes e profissionais, demandando um sistema logístico eficiente. A ausência de um procedimento adequado é uma das muitas razões que levam a perda de órgãos. A viabilidade do transplante, além de uma equipe médica muito bem treinada, exige rapidez dos processos burocráticos e de transporte.

Conforme o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Como regra geral, portanto, a doação de órgãos de pessoas falecidas depende da autorização de familiares. Em caso de acidentes de trânsito, no entanto, o tempo despendido para avisar a família e conseguir a devida autorização dos parentes mais próximos, com uma frequência infeliz, acarreta a perda dos órgãos e tecidos de um potencial doador.

O presente projeto de lei busca inserir na Carteira Nacional de Habilitação, caso a pessoa deseje, a opção no sentido de o motorista ser ou não doador de órgãos e tecidos. Acreditamos que a informação na CNH pode revelar-se essencial para garantir o sucesso de inúmeros transplantes e contribuir sobremaneira para reduzir o tempo de burocracia e salvar vidas.

Ressaltamos também que proposta, ao contrário de outras já apresentadas, não torna obrigatória uma opção pelo motorista no momento da expedição da CNH, o que poderia levar a muitas pessoas que têm dúvidas a respeito da doação de órgãos simplesmente escolher por não ser doador, provocando um efeito contrário ao pretendido pelo projeto de lei.

Assim, ao não obrigar o motorista a fazer uma escolha no momento da expedição da carteira de habilitação, o projeto preserva a regra geral prevista na Lei nº 9.434/97, conciliando o potencial ganho de eficiência do



sistema logístico de transplantes com a privacidade, a intimidade e o direito à manifestação de vontade das brasileiras e brasileiros.

Ante o quadro, solicito apoio aos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

